



PROPOSTA COMERCIAL

04/02/2026

Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) / SP

Instituto AvançarSP

Já realizamos mais de 230 concursos, sendo 70 apenas em 2024.
De São Paulo para novos territórios, seguimos crescendo com
excelência.

Estamos prontos para ser sua próxima escolha.

NOSSAS SOLUÇÕES:

- Organização, planejamento e execução de Concursos Públicos, Processos Seletivos, Vestibulares e Avaliações.
- Cursos, Treinamentos e Capacitações Técnicas.
- Planos e Projetos para Administração Pública.
- Assessoramento técnico voltado à Reestruturação Administrativa.
- Planos e Projetos para Área da Educação, Segurança Pública e Assistência Social.



CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

- Questões inéditas.
- Questões de conhecimentos específicos para todos os cargos.
- Site e sistema seguros.
- Utilização de protocolos de segurança em todas as fases do processo.
- Materiais impressos em alta resolução.



ATENDIMENTO ESPECIAL AOS CANDIDATOS

- Provas ampliadas.
- Provas em Braile.
- Ledores.
- Transcritores.
- Intérpretes de Libras.
- Software de Leitura.



TIPOS DE PROVAS E AVALIAÇÕES

- Provas Objetivas.
- Provas de Títulos.
- Provas Discursivas e de Redação.
- Provas Práticas.
- Teste de Aptidão Física - TAF.
- Teste de Direção Veicular.
- Avaliações Psicológicas.



ASSESSORIA JURÍDICA

- Apoio integral em Concursos Públicos e Processos Seletivos.
- Defesa Institucional.
- Pareceres Jurídicos Técnicos.



TECNOLOGIA

- Reformas Administrativas e Normativas.
- Parque Gráfico com Acesso Controlado.
- Detectores de Metais
- Cartões de Resposta: Digitalização, Leitura e Correções Eletrônicas.
- Comunicação com os candidatos via telefone, e-mail e redes sociais.

QUEM SOMOS

O Instituto Avança São Paulo - AvançaSP é uma instituição, sem fins econômicos, cuja principal atividade é colaborar para o desenvolvimento institucional, administrativo e técnico da Administração Pública, através de apoio e assessoramento em projetos, parcerias e políticas públicas.

Somos referência na realização de concursos públicos e processos seletivos, acumulando experiência junto a mais de **90 instituições públicas**. Com transparência e eficiência, já conduzimos mais de **200 certames**, oferecendo o planejamento, organização e aplicação de provas, além de assessoria jurídica e reformas administrativas.

O Instituto AvançaSP consolidou-se em 2024 com a realização de mais de **70 concursos públicos e processos seletivos** ao longo do ano.

Estamos à disposição para agendar uma reunião e detalhar como podemos contribuir para a modernização, a segurança jurídica e a eficiência dos concursos públicos, processos seletivos e reformas administrativas em seu órgão.

A seguir, destacamos alguns dos órgãos públicos que já confiaram em nossos serviços ao longo dos últimos anos – e estamos prontos para atender sua instituição com a mesma **excelência, compromisso e segurança jurídica** que são marcas do Instituto AvançaSP.



MISSÃO

Contribuir para o fortalecimento da administração pública por meio da organização de concursos públicos, processos seletivos e soluções de assessoramento técnico e jurídico, com excelência, agilidade e segurança jurídica.

VALORES

- **Transparência:** Atuação ética e clara em todas as etapas dos processos.
- **Compromisso com a qualidade:** Excelência nos serviços prestados, garantindo confiabilidade e eficiência.
- **Segurança jurídica:** Respeito às normas legais e às melhores práticas da administração pública.
- **Inovação:** Busca contínua por soluções tecnológicas e metodológicas que aprimorem os serviços.
- **Responsabilidade social:** Contribuição efetiva para o acesso democrático ao serviço público.
- **Parceria com o cliente:** Entendimento das necessidades específicas de cada órgão e atuação colaborativa.
- **Agilidade e eficiência:** Processos estruturados para garantir prazos cumpridos e resultados efetivos.

Matriz - Sede

Av. Conceição, 1396, Cidade Nova II

Indaiatuba/SP - CEP 13.334-345

Escritório

Av. Paulista, 1842, Cj. 178, Torre Norte
- Bela Vista

São Paulo/SP - CEP 01.310-200

Telefone: (11) 3164-3866

Atendimento ao Cliente

De segunda a sexta-feira, das 08:00 às
17:00 horas (horário de Brasília)

Telefone: (19) 3816-6835 / (11) 99203-8206

E-mail: contato@avancasp.org.br
comercial2@avancasp.org.br

Indaiatuba/SP, 04 de fevereiro de 2026.

Ào

Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) / SP.

Ref.: "Contratação de instituição para prestação de serviços técnico-especializados em processo de seleção de recursos humanos, compreendendo a elaboração de prova, organização, planejamento, impressão, logística de distribuição, realização do certame, leitura/digitalização, correção e divulgação do resultado das provas que poderão conter 02 (duas) ou até 04 (quatro) etapas do Concurso Público do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP, conforme detalhado neste Termo de Referência.", conforme e-mail recebido.

Ilustríssimo(a) Sr.(a),

O **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO - AVANÇASP**, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 31.160.361/0001-29, sediado na Avenida Conceição, nº 1396, Cidade Nova II - Indaiatuba/SP - CEP 13334-345, Estado de São Paulo, vem através deste, apresentar proposta para a realização de serviços.

1. APRESENTAÇÃO

O **AVANÇASP** é incumbido estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional e social, voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, possuindo como atividades:

- I. Realização de estudos, pesquisas e prestar serviços em todos os setores da atividade humana, que atendam às necessidades públicas e privadas;
- II. Promoção de pesquisa, o ensino e a extensão, sob as suas devidas formas, desenvolvendo atividades educativas e programadas de aperfeiçoamento técnico e gerencial;
- III. Elaboração, desenvolvimento, contratação e implementação de projetos de desenvolvimento institucional e social, promovendo o desenvolvimento da Administração Pública, da Educação e da Saúde;
- IV. Criação, difusão e ministração de cursos profissionalizantes ou programas técnicos e de gerenciamento, presenciais e a distância;
- V. Promoção da educação e ensino, formal e informal, regular e seriado, em seus diversos graus e modalidades;
- VI. Realização de Concursos Públicos; Processos Seletivos: Públicos, Internos, Vestibulares; Treinamentos; Consultorias; Avaliações Psicológicas; Programas de Formação e Avaliações Educacionais.

Considerando o segmento objeto da proposta em referência, o Instituto Avança São

Paulo é contratado por aproximadamente 80 (oitenta) instituições públicas para a gestão e promoção de concursos públicos e processos seletivos, cujo rol de atestados indica número superior a 500.000 (quinhentos mil) candidatos atendidos apenas no Estado de São Paulo.

1.1 Estrutura

O prédio operacional do Instituto Avança São Paulo está situado nos três pisos à Avenida Conceição, n.º 1.396, Bairro Cidade Nova II, Indaiatuba/SP, em ambiente com acesso controlado mediante senha e digitais.

O Instituto detém além de capacidade técnica-operacional assentada em equipamentos e parque gráfico próprio, além de equipe técnica-profissional estável especializada e intitulada.

A Banca é inteiramente formada por profissionais especializados e devidamente intitulados em seus segmentos de atuação, devidamente certificados por instituições de ensino pública e privadas dentre as consagradas no cenário de suas respectivas especialidades.

Seus coordenadores e supervisores de provas são vinculados ao Instituto, treinados e especializados, submetidos à constante atualização de processos sob a perspectiva tecnológica e de segura e igualitária sujeição de todos os candidatos a certame competitivo seguro e equitativo.

Todo o ambiente de reprodução gráfica e de montagem de malotes é sujeito ao monitoramento ininterrupto e integral, com registros duradouros da rotina e processamentos nas fases preparatória e corretiva dos certames e demais serviços relacionados, inclusive mediante o controle e registros de acesso físico e remoto a quaisquer funcionalidades integradas aos sistemas e processos do Instituto Avança São Paulo.

2. SEGMENTOS

O Instituto contempla, dentre suas atividades, a realização de projetos para a Administração Pública e terceiro setor, com destaque:

- i.* Atividades de consultoria e assessoramento técnico em administração e gestão.
- ii.* Integração de ações com setor governamental e iniciativa privada;
- iii.* Elaboração de estudos e desenvolvimento de projetos para a Administração Pública;
- iv.* Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas, pesquisa de mercado e de opinião pública;

- v. Realização de treinamentos, capacitações, cursos, palestras, feiras, simpósios, congressos e exposições;
- vi. Atividades de apoio à educação;
- vii. Elaboração e execução de concursos públicos, processos seletivos, vestibulares, reestruturação administrativa, planos educacionais, estatuto de magistério e funcionalismo, plano diretor e demais projetos e legislação.

3. DA METODOLOGIA DOS SERVIÇOS COMPREENDIDOS NO ESCOPO SOB A PERSPECTIVA DE PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS PÚBLICOS

3.1. Prospecção de informações e consequente planejamento e organização das atividades

O pacto federativo que informa o serviço público atrai a inexorável peculiaridade normativa de cada ente público ao regime jurídico que informa o seu pessoal, com o influxo de tal carga normativa ao contexto obrigacional dos processos seletivos e concursos públicos, relacionados a pressupostos de habilitação dos candidatos e de inscrição no certame, regimes de quotas para minorias ou portadores de deficiência, contexto obrigacional a envolver o custeio das tarifas de inscrições e eventuais isenções, fases competitivas, elementos quantitativos e qualitativos a perfazerem as provas e títulos, rol de atribuições dos cargos, conteúdos programáticos gerais e específicos, etc.

O Instituto Avança São Paulo é formado por equipe técnica estável e especializada, não apenas sob a perspectiva de estudo e diagnóstico do contexto normativo de cada órgão público, quanto sob a ótica de interpretá-lo e otimizá-lo à luz da hermenêutica praticada pela doutrina e jurisprudência no quanto influi em matéria competitiva para acesso a cargos públicos.

Todo Edital de Convocação às Inscrições nos concursos e processos seletivos do Instituto Avança São Paulo é publicado, *na origem*, com veiculação de completo cronograma de atividades, desde a publicação do Edital até a sua homologação, viabilizando-se preciso planejamento por parte do órgão contratante e dos candidatos, sem submissão a critérios volantes ou prazos indeterminados, considerando-se o seguinte modelo padronizado, sujeito à modificação de seus itens de fixação de datas a depender do contexto competitivo de cada certame:

EVENTOS	DATAS PREVISTAS (EXEMPLOS)	DIAS
Divulgação do Edital Completo no Site e Resumido na Imprensa Oficial.	09/01/202x	
Período de Inscrições "on-line" - internet.	10/01/202x a 10/02/202x	30 dias encerrando na segunda-feira seguinte.
Último dia para pagamento da inscrição.	11/02/202x	Dia seguinte ao encerramento da inscrição

Divulgação do Resultado Preliminar das Solicitações de Inscrição na Condição de Pessoa com Deficiência – PCD e Resultado Preliminar das Solicitações de Condições Especiais.	17/02/202x	Segunda-feira seguinte ao do encerramento das inscrições
Período de Recurso Contra o Resultado Preliminar das Solicitações de Inscrição na Condição de Pessoa com Deficiência – PCD e Resultado Preliminar das Solicitações de Condições Especiais.	18 e 19/02/202x	2 dias seguintes
Divulgação do Resultado Definitivo das Solicitações de Inscrição na Condição de Pessoa com Deficiência – PCD e Resultado Preliminar das Solicitações de Condições Especiais.	24/02/202x	Segunda-feira seguinte ao da Divulgação do Resultado Preliminar das Solicitações de Inscrição na Condição de Pessoa com Deficiência - PCD.
Divulgação da Lista de Inscritos, Total de Inscritos, Locais de Prova e Salas e Edital de Convocação para as Provas Objetivas.	Até 20/03/202x	2ª Sexta-feira antes da aplicação das provas
Realização da Prova Objetiva.	29/03/202x	2º Domingo após a divulgação da Listas
Divulgação do Gabarito Preliminar.	29/03/202x	Mesmo dia da prova
Período de Recurso Contra o Gabarito Preliminar.	30 e 31/03/202x	2 dias consecutivos após a prova
Divulgação do Resultado dos Recursos Contra o Gabarito Preliminar, Gabarito Oficial – Definitivo e Resultado Final Preliminar.	20/04/202x	20 dias após a realização das provas
Período de Recursos Contra o Resultado Final - Preliminar.	21 e 22/04/202x	2 dias consecutivos após divulgação do resultado preliminar
Divulgação do Resultado dos Recursos Contra o Resultado Final – Preliminar e Resultado Final - Definitivo.	Até 27/04/202x	Segunda-feira seguinte após a divulgação do resultado preliminar
Homologação	A partir da divulgação do Recursos Contra o Resultado Final	A partir da divulgação do Resultado Final - Definitivo

3.2. Definição de Cronograma e Etapas de Execução

Consolidado o padrão do cronograma supracitado conforme as necessidades do órgão contratante e as peculiaridades do certame, o mesmo integra o Edital Convocatório e informa as fases e seu planejamento executivo.

3.3. Elaboração de Edital de Abertura, contendo os requisitos para inscrição e regulamentação do certame, conteúdo programático e atribuições dos cargos/empregos

O Edital Convocatório às Inscrições ao Certame é elaborado pela equipe especializada do Instituto Avançar São Paulo, considerando os padrões já submetidos a histórico escrutínio público e ajustados à melhor hermenêutica doutrinária e jurisprudencial, adequados ao contexto normativo e obrigacional vigente no âmbito do órgão contratante, diagnosticado e avaliado pela equipe do Instituto.

3.4. Disponibilização de site seguro de internet para realização das inscrições pelos candidatos

Toda a interface entre o candidato e o Instituto Avançar São Paulo se dá através de seu sítio eletrônico (<https://avancasp.org.br/>), ambiente no qual são publicados todos os andamentos e notícias sobre o certame, viabilizando-se a inscrição e upload de documentos exclusivamente pela via digital.

O Instituto Avançar São Paulo detém sistemas, *softwares* e *hardwares*, aptos e hábeis para a interlocução de todas as fases do certame junto aos candidatos e, inclusive, com o órgão contratante, publicando-se em tempo real os resultados aferidos, pedidos, protocolos e suas correspondentes deliberações.

As inscrições são permitidas através de todas as ferramentas tecnológicas disponíveis no mercado, desde boletos bancários à promoção de PIX mediante QR Code.

3.5 Atendimento ao candidato e interessados pelos seguintes canais de comunicação: site, telefone e correspondência eletrônica (e-mail)

Os canais de atendimento do Instituto Avançar São Paulo são geridos por equipe própria e estável, sob recepção individual e personalizada, por todas as vias disponíveis no mercado (aba de remessa eletrônica de mensagem pelo site, telefone e endereço eletrônico).

Todos os telefones do Instituto Avançar São Paulo são dotados de suporte bastante para o registro de todas as ligações recebidas e realizadas, viabilizando-se o monitoramento da demanda e satisfação das necessidades dos candidatos.

3.6. Recepção das inscrições, cadastramento dos candidatos e elaboração de listas para publicações online e imprensa oficial

As inscrições e subjacentes conciliações são integralmente mecanizadas e submetidas a controle tecnológico através de software, gerando-se as listas relativas aos candidatos inscritos.

Toda a deliberação acerca de condições especiais de inscrição, isenções, portadores de condições especiais, quotistas, etc., é gerida e noticiada eletrônica e tecnologicamente, suscetíveis de filtros a viabilizarem relatórios de controle e de levantamento estatístico, assegurada a regular proteção aos dados pessoais dos usuários.

3.7. Seleção de preparação de bancas para elaboração e correção de questões de provas

A Banca elaboradora e examinadora das provas e testes cognitivos é exclusivamente formada por profissionais especializados e devidamente intitulados em seus respectivos segmentos de atuação, sujeitos à relação contratual submetida ao devido contexto obrigacional de confidencialidade.

As questões e enunciados são elaborados de modo não vinculado aos certames aos quais se destinam de modo a perfazer a base de dados do Instituto Avançar São Paulo, manipuladas em ambiente controlado e sujeitas à codificação.

O Instituto Avançar São Paulo conta com processos de dupla análise de higidez técnica das questões que integram o seu acervo, bem como procedimentos de aferição de autenticidade e de detecção de plágio.

A correção das provas de natureza objetiva se dá exclusivamente mediante aferição de cartões de respostas individualizados, assinados e em estrita ordem gráfica, integralmente através de leitura óptica e processamento magnético, com integral dispensa de interferência manual.

3.8. Confecção dos cadernos de provas objetivas e, se o caso, práticas, de acordo com o previsto nos editais.

A indexação dos cadernos de provas aos cargos e respectivos inscritos se dá de modo exclusivamente computadorizado, constando a precisa identificação do candidato, de seu cargo, local e sala de realização de prova, atendendo-se aos parâmetros do Edital.

A impressão dos cadernos se dá em parque gráfico sujeito a controle integral e monitoramento, de acesso – com bancos de dados precisos e pormenorizados – e de ambiente mediante câmeras dispostas estrategicamente, submetidos a malotes lacrados e identificados sob numeração e registros de controle.

As provas práticas, quando o caso, sujeitam-se à equipe técnica especializada, observando-se que o Instituto Avançar São Paulo divulga, de modo perene, as fichas e critérios avaliativos a partir do momento em que encerradas as provas, viabilizando-se medidas de controle e de transparência.

As provas objetivas e práticas são integralmente submetidas a critérios objetivos de avaliação, descritos no Edital de Convocação às Inscrições, inclusive quanto aos pesos das disciplinas e segmentos do conhecimento que as integram, compatíveis aos conteúdos programáticos veiculados no Edital de origem conforme as atribuições de cada cargo e/ou especialidade.

3.9. Capacitação e treinamento dos coordenadores, fiscais de salas volantes

O Instituto Avançar São Paulo possui núcleo coordenativo próprio e estável, responsável pelo continuado cadastramento e treinamento de fiscais de sala e volantes, todos capacitados e vinculados ao Instituto, estando sob sua responsabilidade a disponibilidade da mão de obra de modo a atender aos critérios qualitativos e quantitativos instrumentais à promoção do certame de modo igualitário, célere, organizado e seguro.

3.10. Alocação dos candidatos nas salas e locais dos exames e distribuição logística das equipes e materiais engendrados

O Instituto Avança São Paulo garante a operação logística de mobilização de estrutura, ambiente, locais, sinalização, pessoal e equipamentos necessários à gestão e operação do certame.

A alocação dos candidatos atende a parâmetros de eficiência de modo a melhor aproveitar os recursos disponíveis nos locais de aplicação das provas, atendendo-se a critérios objetivos e automatizados e alocação de candidatos dentre os ambientes disponíveis previamente cadastrados, visitados e sinalizados.

3.11. Confeção, montagem, empacotamento e lacração dos cadernos de provas de forma segura e sigilosa

Cada caderno de prova segue ordem registrada e controlada de impressão, com identificação inserida de modo automatizado do candidato, número de inscrição, cargo, local e sala de realização de prova, atendendo-se aos parâmetros do Edital.

A impressão dos cadernos se dá em parque gráfico sujeito a controle integral e monitoramento, de acesso – com bancos de dados precisos e pormenorizados – e de ambiente mediante câmeras dispostas estrategicamente, submetidos a malotes lacrados e identificados sob numeração e registros de controle.

3.12. Transporte e guarda de todo o material

Todo o material do certame se concentra na sede operacional do Instituto Avança São Paulo, sujeito a rígidos controles tecnológicos de acesso mediante senha e reconhecimento digital, além de monitoramento integral e ininterrupto.

O transporte é monitorado e acompanhado integralmente por equipe estável do Instituto Avança São Paulo, sujeitando-se, todo o material, à prévia lacração sujeita à controle e sob registro individual e sequencialmente numérico de cada malote, respectivo lacre e responsável.

3.13. Aplicação e Correção das provas objetivas e práticas, se o caso

O Instituto Avança São Paulo é o responsável pela operação de aplicação das provas (objetivas e práticas), inclusive quanto à estrutura de recepção de candidatos, fiscalização, transporte, adequações a condições especiais e mobilização de fiscais ledores ou sistemas informatizados para tanto, além de toda a equipe estável e volante.

Todos os candidatos são devidamente atendidos de modo individual, com recepção de seus documentos de identificação e comprovação de inscrições, checados à luz das listas e lotações de cada ambiente de provas.

As listas de presenças são coletivas para cada local de provas, em mesmo documento das atas de ocorrências, com perene acompanhamento e testemunho da ruptura do lacre pelos candidatos, pelo fiscal de sala e pelo coordenador de local.

A presença dos candidatos é aferida não apenas pela assinatura e checagem de seus documentos de identificação, como também pela colheita na ata de sala de todas as

impressões digitais dos candidatos, através do produto denominado “DigiSelo”, de longa duração e desenvolvido para o Instituto Avança São Paulo.

A equipe do Instituto Avança São Paulo é dotada não apenas de treinamento e extensão quantitativa a viabilizar regular aplicação do certame, como também de detectores de metais aos quais todos os candidatos se submetem na entrada e saída das respectivas salas de provas e banheiros.

3.14. Recebimento e avaliação de títulos, se o caso

O Instituto Avança São Paulo é o responsável pelo recebimento de títulos, detendo ferramenta integrada à plataforma eletrônica de gestão do certame para a recepção integralmente de modo digital dos documentos encaminhados pelos candidatos.

A equipe especializada do Instituto Avança São Paulo é a responsável pela avaliação dos títulos, com publicização transparente e motivada dos resultados.

3.15. Correção eletrônica das folhas de respostas

O Instituto Avança São Paulo é dotado de sistema exclusivamente tecnológico de correção das folhas de respostas individualizadas, numeradas e assinadas, o que se dá apenas através de leitura magnética e processamento eletrônico de resultados e listas classificatórias, sujeitando-se a diversos filtros capazes de gerar os relatórios exigidos pelo Edital e os demais que porventura se revelem pertinentes sob a perspectiva estatística.

3.16. Tabulação dos resultados

Todos os resultados são processados de modo eletrônico através das plataformas de gestão do Instituto Avança São Paulo, atendidas as fases de publicização de resultados e a segurança aos dados pessoais dos candidatos.

3.17. Divulgação de listas de classificação e disponibilização para publicação em imprensa oficial

O Instituto Avança São Paulo é o responsável pelo processamento das listas de classificação e disponibilização dos resultados em diferentes formatos dentre os disponíveis no mercado, de modo a viabilizar as publicações não apenas no sítio eletrônico da Banca, como também nas vias de publicidade de índole institucional do órgão contratante.

3.18. Entrega da classificação final nos prazos estipulados no cronograma

Sem exceções, o Instituto Avança São Paulo detém histórico de cumprimento irrestrito dos cronogramas integralmente veiculados com os Editais de Convocação às Inscrições, independentemente dos dados cambiáveis a título de quantidades de inscrições e de pretensões correlatas, haja vista possuir equipe técnica-operacional capacitada e vinculada predominantemente de modo estável aos seus quadros de pessoal.

3.19. Análise e resposta a eventuais recursos interpostos

Todos os recursos administrativos interpostos por candidatos, a qualquer título que sejam, são objeto de avaliação individualizada e não mecanizada, por ao menos um par de profissionais especializados, percebendo respostas dialéticas, à luz dos fundamentos recursais, devidamente noticiadas e mantidas na interface de gestão do certame para cada candidato.

O Instituto Avança São Paulo prioriza a regular transparência quanto à adequada de farta fundamentação técnica das posições adotadas pela Banca Examinadora.

3.20. Elaboração do relatório final impresso e encadernado e através de mídia digital contendo todos os atos do certame

As plataformas de gestão eletrônica do certame mantidas e atualizadas pelo Instituto Avança São Paulo permitem a expedição de relatórios, listas e dados submetidos a dezenas de diversos filtros prioritários e formatos eletrônicos aptos a atenderem, seja visando à impressão, seja à conservação digital, às necessidades de conservação e gestão dos atos do certame que sucedam a publicação do resultado da classificação final.

3.21. Defesa das demandas judiciais cuja parte seja o AVANÇASP e fornecimento de subsídios e elementos necessários em demandas propostas em face do ente público

O Instituto Avança São Paulo reconhece que o ambiente competitivo e multidisciplinar dos concursos públicos e processos seletivos, aliado a campos não dotados de certeza positiva ou negativa inerentes à esmagadora maioria dos segmentos do conhecimento humano, propicia e fomenta a judicialização de divergências visando à satisfação do interesse e pretensão individuais de candidatos, de modo que o contratado detém capacidade técnica-operacional e profissional sob vinculação perene para a promoção da defesa judicial do Instituto Avança São Paulo e para o fornecimento de subsídios e elementos de fundamentação pertinentes para a defesa do órgão contratante em ações relacionadas aos certames promovidos pelo Instituto.

A disponibilidade perene de tal mão de obra especializada é independente do prazo de vigência contratual, desde que mantido interesse que influa no regular processamento do certame ou de seus resultados afinal aferidos.

4. DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E SIGILO

Além dos mecanismos contidos na sintética descrição operacional supracitada, destacam-se os seguintes procedimentos de segurança e sigilo:

- i. *Site* e sistema eletrônico com capacidade para elevado número de acessos simultâneos;
- ii. Sistemas de antivírus e *firewall* seguros, reconhecidos e certificados internacionalmente;

- iii. Apenas funcionários qualificados, sob vinculação estável e perenemente identificados por crachás magnéticos são competentes e detêm acesso para as funções estratégicas relacionadas ao certame;
- iv. Impressão, lacração e transporte das provas e materiais apenas por funcionários qualificados, sob vinculação estável e perenemente identificados por crachás magnéticos, em ambientes ininterruptamente controlados quanto ao acesso (através de senha e captação digital) e quanto ao seu monitoramento audiovisual;
- v. Malotes identificados, lacrados e devidamente registrados em ordem numérica individual, abertos, distribuídos e novamente lacrados mediante controle e testemunho instrumentário de ao menos dois candidatos, fiscal de sala e coordenador de local;
- vi. Lista de presença para assinatura dos candidatos, aglutinada com ata de ocorrências por sala, com identificação da impressão digital física de cada candidato através de ferramenta de longa duração arquivada dos depósitos controlados do Instituto Avança São Paulo, tudo integrado a documento único e por todos vistoriado;
- vii. Folha de termo de responsabilidade dos fiscais de aplicação das provas, devidamente capacitados e munidos com ferramentas para o exercício de suas funções, inclusive detectores de metais;
- viii. Folhas de respostas identificadas individualmente por meios eletrônicos e assinatura do candidato, com correção exclusivamente eletrônica das mesmas.

Os atos e procedimentos executados são revestidos de elevada segurança e sigilo, todavia, na remota hipótese de qualquer intercorrência a este título é de inteira responsabilidade do Instituto a realização de nova prova no prazo máximo de 90 (noventa) dias, incumbindo-se por todos os ônus decorrentes da nova aplicação.

5. OBJETO DA PROPOSTA

“Contratação de instituição para prestação de serviços técnico-especializados em processo de seleção de recursos humanos, compreendendo a elaboração de prova, organização, planejamento, impressão, logística de distribuição, realização do certame, leitura/digitalização, correção e divulgação do resultado das provas que poderão conter 02 (duas) ou até 04 (quatro) etapas do Concurso Público do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP, conforme detalhado neste Termo de Referência.”, conforme e-mail recebido.

6. DOS CARGOS/EMPREGOS

- Conforme solicitação contida em Termo de Referência.

7. DA CONTRATAÇÃO E VALORES

7.1 Dispensa de Licitação

A contratação dos serviços técnicos especializados do **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO**, instituição de direito privado, sem fins lucrativos, poderá ser realizada com dispensa de prévio procedimento licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 75, inciso XV, por se tratar de uma instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, nos termos da fundamentação contida no ANEXO I.

7.2 Do Preço

<i>Cargos/Empregos (nível)</i>	<i>Quantidade estimada de inscritos</i>	<i>Valor</i>	<i>Valor total estimado item</i>
Nível Médio (2 fases)	621	R\$ 54,80	R\$ 34.030,80
Nível Superior (2 fases)	266	R\$ 69,80	R\$ 18.566,80
Nível Superior (4 fases)	231	R\$ 74,80	R\$ 17.278,80
Valor Total Estimado			R\$ 69.876,40

Não haverá qualquer ônus financeiro para o Ente Público, uma vez que a remuneração da banca organizadora ocorrerá exclusivamente por meio da arrecadação das taxas de inscrição.

Valor Total Estimado:

O valor total estimado da arrecadação é de **R\$ 69.876,40**, calculado com base na quantidade estimada de inscritos informada, conforme disposto no Termo de Referência recebido. Caso o número de inscritos seja superior ao estimado, a arrecadação adicional será integralmente destinada à remuneração da banca contratada.

O **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO**, por meio de seus técnicos especializados, avalia a estimativa de quantidade de inscrições e determina os respectivos valores, através da análise de dados prospectados, a exemplo de despesas básicas necessárias à realização do projeto, Índice de Popularidade do Ente Público e sua Credibilidade, Unidade Federativa, Região, Municípios, Cargos Relacionados, Escolaridade, Número de Vagas Existentes, Vencimentos/Salários, Concursos Anteriores do Próprio Ente e Regionais, Benefícios, Valores das Inscrições, Índice de Desemprego, Situação Econômica da Região e do País, IDH, dentre outras especificidades.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo: Conforme estabelecido em Contrato Administrativo.

Responsável Técnico e Administrativo: Jorge de Aguiar Freitas, advogado, graduado em Direito pela PUC Campinas/SP e formado em Direito Europeu, Direito Internacional e Contratos Públicos pela Universidade de Coimbra – Portugal. Convidado pela Univerzita Komenského (Bratislava – Eslováquia) para programa de pós-graduação. MBA em Gestão pela FGV – Fundação Getúlio Vargas. Atuação em Direito Público, Contratual e Empresarial. Experiência de mais de 15 anos em Administração Pública, especialmente na área de licitações e contratos administrativos.

Consultor(a): Marcela Bastazini Vanussi, advogada, mestre pela Universidade de Coimbra – Portugal. Formação em Direito Educacional. Professora universitária em Direito e Ciências Políticas na Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC – Campinas/SP. Atuação como assistente jurídico por 6 anos no Ministério Público do Estado de São Paulo.

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Nos preços propostos estão incluídos todas as despesas e custos, tais como: transporte, alimentação e estadia dos profissionais, tributos de qualquer natureza e todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à prestação dos serviços.

O **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO** atenderá fielmente às exigências deste Ente Público, bem como às eventuais solicitações que se fizerem necessárias. Esperamos que a proposta apresentada atenda às demandas e necessidades, ficando no aguardo de suas manifestações.

Atenciosamente,

INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO

Jorge de Aguiar Freitas
PRESIDENTE

ANEXO I**Elementos de Fundamentação - Dispensa de Licitação para a Contratação do Instituto Avança São Paulo****I - DO ESCOPO DA ANÁLISE**

Trata-se de apreciação acerca da possibilidade de celebração de contrato administrativo por dispensa de licitação, entre o CRECI/SP e o Instituto Avança São Paulo, cujo objeto é a promoção e gestão de concursos públicos e processos seletivos no âmbito de referido órgão contratante.

Parte-se da premissa de que da instrução processual que nos antecede se denotou ter o gestor vislumbrado oportunidade e conveniência à contratação – isto é, à execução indireta (mediante contratualização) do serviço, à luz de sua multidisciplinariedade –, ao tempo em que a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos é premissa obrigatória para lograr a nomeação de agentes públicos a ocuparem cargos de provimento efetivo, conforme artigo 37, II, da Constituição Federal, sem que recaia controvérsia sobre tal aspecto.

Instruem os aludidos e hipotéticos autos a pesquisa de mercado realizada pelo departamento competente a demonstrar a compatibilidade e a vantajosidade dos preços praticados pelo Instituto Avança São Paulo, os atos constitutivos do proponente e suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

É o relatório.

II – DOS ELEMENTOS DE FUNDAMENTAÇÃO**II.1. Do regime jurídico da dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021**

Impende destacar, primeiramente, que a licitação é procedimento administrativo formal que tem como escopo *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, bem como incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável* (artigo 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021), com destaque para o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, Constituição Federal).

Visa satisfazer, assim e em regra, os valores normativos incidentes e valorizar a livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Não obstante, os institutos jurídicos da dispensa e da inexigibilidade de licitação também se apresentam como capazes de atender às finalidades acima citadas *em se fazendo presentes suas hipóteses autorizativas*, em virtude da inviabilidade de estabelecimento de disputa mediante determinadas circunstâncias concretas, o que é

expressamente reconhecido na parte inicial do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Não há, em rigor, controvérsia suscetível de destaque, na ciência jurídica, quanto à convivência normativa entre as premissas de realização de licitação pública e de seu afastamento mediante a contratação direta, através, neste último caso, das hipóteses de *dispensa* ou de *inexigibilidade* de licitação.

A *dispensa* de licitação se afigura presente nos casos em que o legislador vislumbrou haver interesse público relevante de ser satisfeito mediante a *contratação direta* de determinado sujeito, que se enquadre em específicos predicados, ao invés de subordinar a necessidade estatal ao crivo de um julgamento objetivo pelo menor preço, melhor técnica e preço ou melhor técnica, tipos licitatórios previstos na legislação de regência e cujo desfecho – contratação da pessoa jurídica, independentemente de qualquer predicado, bastando que cumpra os pressupostos do Edital e vença com base em seus critérios – não se sobreporá aos valores jurídicos mais bem atingidos mediante a contratação direta daquele que os autos administrativos revelarem detentor dos predicados bastantes.

Neste sentido discorrem Celso Antônio Bandeira de Mello e Carlos Ari Sundfeld (este último em tom crítico, mas elucidativo da dicotomia entre os deveres-poderes de realizar a licitação ou de afastá-la, conforme o caso concreto), professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Fundação Getúlio Vargas, respectivamente:

É pressuposto jurídico o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em meio apto, ao menos em tese, para a Administração acudir ao interesse que deve prover.

Posto que a função de tal instituto é servir - não desservir - o interesse público, em casos que tais percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração. Com efeito: a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica. Quando nem mesmo em tese pode cumprir tal função, seria descabido realizá-la. Embora fosse logicamente possível realizá-la, seria ilógico fazê-lo em face do interesse jurídico a que se tem que atender. Diante de situações desta ordem é que se configuram os casos acolhidos na legislação como de “dispensa” de certame licitatório ou os que terão que ser considerados como de “inexigibilidade” dele. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª edição revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 558).

Criou-se um certo hábito, sobretudo em órgãos de controle da Administração Pública, de chamar de “princípio” à própria licitação, isso para legitimar uma interpretação redutora de todas as regras que autorizam a contratação sem licitação. Nesse argumento, “princípio” tem claro sentido de “norma principal”. É um exemplo poderoso do jogo de interesses que pode estar por trás da identificação de princípios. Órgãos de controle tiram seu poder e influência do valor que se dê às exigências que lhes caiba controlar; é compreensível que, para crescerem institucionalmente, eles procurem ampliar sempre mais esse valor. Pregar o caráter principiológico da licitação é retórica útil a um projeto de poder. Mas é muito difícil sustentar racionalmente a ideia de que licitar é melhor, mais importante ou mais adequado que não licitar; são apenas modos diversos de contratar, necessários ou úteis em situações diferentes – donde a impertinência de orientar a interpretação por um critério de preferência em favor de um deles. (SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo para céticos*. 2ª ed., revista e

ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 10, Nota de Rodapé n.º 16). Também neste sentido discorre Marçal Justen Filho:

É usual se afirmar que a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas por ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

(...) A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 390 e 397).

As hipóteses de *inexigibilidade* de licitação atraem a noção de inviabilidade lógica de se estabelecer uma competição sob critérios objetivos, isto pois o sujeito proponente é o detentor exclusivo do objeto da oferta, o seu serviço é de natureza singular exequível por profissional cuja notória especialização se revela essencial e indiscutivelmente a mais adequada, trata-se de objeto de natureza artística, sem intermediário e cujo proponente seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (inviabilizando a objetivação da competição), todos os cumpridores dos pressupostos de credenciamento serão contratados (sem que haja, então, propósito competitivo) ou quando as características de instalações ou de localização condicionam a escolha de bem a ser locado, conforme se revela do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que substituiu o quanto previsto no artigo 25, *caput*, I, II, III e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sob tal perspectiva, não se reclama, em rigor, para hipóteses de *dispensa* de licitação, a aferição de única pessoa jurídica hábil e capaz de satisfazer o escopo pretendido, o que se afiguraria pertinente se a análise fosse de pretensão de contratação direta sob a via da inexigibilidade de licitação, pois que, neste caso, seria ilógica (e inviável, como preconiza o *caput* do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021) a licitação apenas se se tratasse de prestador de serviços exclusivo ou cuja técnica fosse de singularidade insuscetível de comparação.

Os pressupostos para a contratação direta são, então e em casos de dispensa de licitação (por ora ainda reconhecidos no plano geral), referentes à instrução do processo administrativo de contratação direta com o *documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; estimativa de despesa; parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente* (artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Registre-se, com vistas a aclarar a exegese que se compreende aplicável em casos como tais, que se se reclamasse único proponente em condições de satisfazer o

escopo pretendido não haveria sequer lógica em que o legislador descrevesse um rol de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, isto pois a inviabilidade competitiva, prevista no *caput* do artigo 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bastaria para a solução de tais restritas circunstâncias de afastamento licitatório, então em virtude de sua inexigibilidade.

Vê-se, neste diapasão, que se assim não fosse, não se haveria mais de se aprovar – haja vista que a igualdade e a vinculação ao precedente são premissas de impessoalidade e moralidade na atuação administrativa, além de pressupostos de validade do ato administrativo¹ – qualquer contratação por dispensa de licitação em que o proponente não fosse o único apto a executar o objeto pretendido.

Isto eliminaria, em rigor, qualquer perspectiva de dispensas de licitação pelo baixo vulto financeiro do escopo – ultimadas diuturnamente na Administração Pública –, em situações emergenciais ou de deserção licitatória, de remanescente de obra, de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, para a manutenção da vigência de garantias, etc., pois que na maioria destes casos (previstos na recentemente revogada Lei Federal n.º 8.666/93 e mantidos no teor normativo da Lei Federal n.º 14.133/2021) não há impossibilidade lógica de se estabelecer uma competição.

O que há, pois, é a diretriz legislativa no sentido de que em tais casos há outros valores e interesses em cura que propiciam melhor alcance mediante a contratação direta, se satisfeitos os seus pressupostos.

Neste diapasão, compreendeu o legislador não se justificar o processo licitatório (com os seus ônus inerentes a título de mão de obra, publicações e prazos procedimentais, que precisam ser suscetíveis de compensação, em tese, pelos bônus inerentes às licitações a título de otimização da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à Administração) para contratações de baixo vulto (cujo proporção de eventual vantagem econômica não tende a suprir os ônus do rito licitatório); para hipóteses de necessidade ágil de satisfação do escopo contratual; diante de circunstâncias em que já se deu uma licitação cujo desfecho contratual foi inviabilizado por inadimplemento do contratado; pertinência de apoio e cooperação com instituições sem fins lucrativos para a satisfação de interesses comuns, revelando-se mais viável do que a submissão do objeto à mera competição mercadológica, etc.²

¹ “Ora, se considerarmos que os precedentes administrativos são normas jurídicas e possuem eficácia vinculante, ou seja, se a Administração Pública deve observar a decisão tomada em situação substancialmente semelhante, fácil concluir que a inobservância do precedente aplicável ao caso ocasionará a invalidação do ato administrativo expedido. Assim, além de poder ser invalidado por colidir com uma norma jurídica (regra ou princípio) constitucional ou infraconstitucional, um ato administrativo também poderá ser invalidado quando contrariar determinado precedente administrativo”. (CARVALHO, Gustavo Marinho de. *Precedentes Administrativos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2015, p. 172). Também neste sentido: HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da Administração Pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismos de tutela igualitária dos direitos sociais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 63-91, jan./mar. 2015., p. 66-69. Pela necessária justificação diante de eventual modificação jurisprudencial e proteção da confiança legítima: ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 482-490.

² “Quanto aos fatos, importa frisar que, na espécie, o Tribunal, ao apreciar o presente feito, corroborou a tese de somente admitir a dispensa de licitação de que trata o Art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, quando o objetivo institucional da entidade a ser contratada guardar pertinência com o objeto do ajuste, que, no caso concreto, deveria ser relacionado a atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. (...) A norma permite, por razões várias, a contratação direta, em decorrência de características individuais do contratado. A razão de ser de tais

Neste sentido discorre Marçal Justen Filho:

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor tendo em vista as circunstâncias peculiares.

Em suma, inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei n.º 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.*, p. 406).

Também neste diapasão leciona a publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, professora titular da Universidade de São Paulo:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 395).

O citado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello bem observa que “a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida”.³³

Pois bem, ultrapassada tal perspectiva de concepção das hipóteses de dispensa de licitação – em nada alterada pelo texto da Lei Federal n.º 14.133/2021 –, no caso presente se trata de proponente pessoa jurídica sem fins lucrativos, em escopo atinente ao desenvolvimento institucional do Poder Público (gestão, operação e execução de concursos de provas ou de provas e títulos) e com nexo de pertinência entre o objeto

permissivos legais está exatamente nas qualidades individuais do contratado que, por questões previamente estabelecidas por lei, atende melhor o interesse público se for ele o escolhido para firmar ajuste com a administração, tornando-se desnecessária e, às vezes, inviável a competição. A situação prevista no inciso XIII do Art. 24 da Lei 8.666/93 encaixa-se perfeitamente na descrição acima. O legislador, ao prever tal hipótese de dispensa, buscou mecanismo de incentivo às instituições nacionais, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social ou institucional a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional...” (TCU, Acórdão nº 19/2002 – Plenário, Processo nº 006.260/1999-3, Ministro Relator Benjamin Zymler, DOU de 06.03.2002).

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 561.

pretendido à contratação e a finalidade estatutária da associação.

Trata-se de hipótese, então e em tese, de dispensa de licitação, à luz do permissivo estampado no artigo 75, XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

O regime da nova lei de licitações, supracitado, reproduz análogo conteúdo semântico ao antes disposto no artigo 24, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) XIII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Tendo em vista referidos elementos descritos no dispositivo em destaque, constata-se que o serviço objeto da pretendida contratação mantém efetivo nexo de pertinência⁴ temática aos fins⁵ da instituição visada, observando-se o seu Estatuto, especificamente na esteira do seu artigo 5º, que elenca, expressamente, atividades que se coadunam com aquelas a serem desenvolvidas (v. incisos I, III e VII, v.g.), inclusive a serem procedidas mediante celebração de contrato administrativo (artigo 6º, IV).

Neste diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revela precedentes sedimentados pela possibilidade jurídica da dispensa de licitação para contratação de instituições sem fins lucrativos visando à promoção e gestão de concursos públicos e processos seletivos:

⁴ v. Súmula nº 250 do TCU: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

"Destarte, devem ser verificadas as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade." (TCU, Acórdão n.º 7.459/2010, 2º C., rel. Min. Raimundo Carreiro)

"Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/1993 somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada – além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional – tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação." (TCU, Acórdão n.º 2.672/2010, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

⁵ "O fim buscado pela instituição deverá abranger pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso. A fixação do objeto deve ser estabelecida de modo formal, no instrumento que discipline seu funcionamento. Daí à determinação dos fins por via regimental ou estatutária." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 438).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO QUE QUESTIONARA A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PEDIDO IMPROCEDENTE E MATÉRIA CONTRATUAL JULGADA REGULAR – APELO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE – ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPUTA DE PREÇO – CONTRATAÇÃO CONFORME O MODELO DO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI DE LICITAÇÕES – ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – ASSOCIAÇÃO CONTRATADA ESTATUTARIAMENTE DEDICADA À PREPARAÇÃO E APLICAÇÃO DE CERTAMES SELETIVOS – REMUNERAÇÃO DO CONTRATO A PARTIR DAS INSCRIÇÕES PAGAS PELOS CANDIDATOS – AUSÊNCIA DE DESPESA PÚBLICA – QUESTÃO DA ANTIECONOMICIDADE DO NEGÓCIO AFASTADA – JULGAMENTO MANTIDO NA ÍNTEGRA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...) Constatou-se da motivação do Voto Condutor do julgado, nesse sentido, que o custo de inscrição previsto foi compatível com o aplicado pela Fundação Carlos Chagas para a realização de concurso contemporâneo para o preenchimento de cargos deste E. Tribunal.

Do mesmo modo, existiriam outros parâmetros de preço decorrentes de contratos análogos firmados por outras Prefeituras, suficientes, portanto, para indicar a validade da cláusula financeira pactuada.

Além disso, valeu-se a Prefeitura da notória capacitação do Instituto para a organização de certames públicos, elemento de distinção comprovado por diversos atestados de qualificação colacionados aos autos (fls. 35/130), documentação que integra acervo absolutamente suficiente para não só ratificar a habilitação da associação escolhida, mas para principalmente fazer incidir a exata descrição da hipótese legal de dispensa de licitação.

(...) Em tais hipóteses, ademais, incabível o debate sobre a economicidade do ajuste em função daquilo que eventual disputa pública de preço poderia ter proporcionado, essencialmente, reitero, porque a cláusula financeira do contrato não gerou despesa pública.

Sendo assim, tal fato igualmente serve para anular qualquer argumento no sentido de que a contratada deveria ser buscada no mercado por meio de disputa licitatória, situação que, em casos da espécie, nem sempre se demonstra a mais indicada para o atendimento do interesse público.

Diante do exposto e sem oposição do d. MPC, encurto razões e VOTO no sentido do não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, ratificando, assim, o julgamento da E. Segunda Câmara que considerou improcedente a representação por ele subscrita, tendo em vista a regularidade da dispensa de licitação e do contrato celebrado entre a Prefeitura de Bragança Paulista e o Instituto Zambini. (TC00180/003/14, Plenário, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. em: 13 jul. 2016).

O ajuste em exame foi precedido de dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, já que o objeto pretendido, qual seja, planejamento, organização e execução do concurso público de provas e títulos se coaduna com as finalidades estatutárias da VUNESP.

A origem providenciou a competente pesquisa de preços, preenchendo os requisitos do artigo 26 da Lei de Licitações. Outros atos de natureza formal também foram praticados, a saber: justificativas para a escolha do procedimento e motivo da escolha da prestadora, com fundamento na Lei nº 10.882/01; atos de ratificação e autorização; declaração da existência de recursos; e pareceres jurídicos. Cumpre ressaltar, ainda, que matéria idêntica foi julgada pela E. Primeira Câmara, na sessão de 26/2/2008, nos autos do TC-023889/026/07, tendo por relator o Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Nessas condições, voto pela **regularidade da dispensa de licitação e do contrato**, bem como pela legalidade dos atos determinativos das despesas

decorrentes. (TC 029688/026/08, 2ª Câmara, Rel. Cons. Robson Marinho, j. em: 2 dez. 2008).

Instada à manifestação, Assessoria Técnica Econômica valorizou a regularidade dos quesitos relativos à pesquisa de preços, declaração de existência de recursos orçamentários, autorização da Secretaria da Fazenda e Planejamento; empenho da despesa, e ao cumprimento satisfatório do objeto, não se opondo à aprovação da matéria, no que foi seguida pela Chefia de ATJ (fls. 342/344).

(...) Trata-se de contrato ajustado com instituição criada especificamente para realizar, sem fins lucrativos, concursos diversos para instituições públicas e privadas, bem como promover atividades de pesquisas relacionadas ao processo de seleção; possuindo, portanto, atribuições e capacidade técnica para a prestação dos serviços pretendidos.

Encontram-se ainda devidamente preenchidos os demais requisitos autorizadores da contratação direta, notadamente, justificativa técnica, parecer jurídico, previsão de recursos orçamentários e publicidade dos atos praticados.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Fiscalização, ATJ, PFE e MPC, voto pela **regularidade da Dispensa de Licitação** (...) (TC 026307/026/12, 1ª Câmara, Rel(a). Cons(a). Cristiana de Castro Moraes, j. em: 15 out. 2013).

A contratação em exame foi precedida de dispensa de licitação com fundamento no **inciso XIII do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93**. A origem fundamentou a escolha pela contratada (única dentre quatro convidadas que lhe encaminhou proposta comercial), instituição com larga experiência e de alta reputação no mercado (e "responsável por todos os concursos realizados por essa Secretaria").

Verifica-se, ainda, o nexo entre o objeto pretendido (planejamento, organização e execução de concurso público) e as finalidades estatutárias da entidade e justificativas para os preços contratados (fls. 262).

(...) Pelo exposto, acolho manifestações unânimes dos órgãos de instrução e VOTO pela **regularidade da dispensa de licitação** e do respectivo termo contratual. (TC 037460/026/11, 2ª Câmara, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. em 28 fev. 2012).

O Tribunal de Contas da União já detém até Súmula sob a mesma exegese:

Súmula n.º 287: É **lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993**, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Registre-se que as súmulas do TCU são aplicáveis a todos os entes federados:

Súmula n.º 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Súmula do Tribunal de Contas da União é acompanhada de difundida jurisprudência no mesmo sentido.⁶

⁶ "25. [...] vê-se nos julgados mais recentes **posição firme em admitir a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, de entidades para realização de concursos públicos e outros processos seletivos de natureza semelhante na área de educação com arrimo no inciso XIII** (...).

25.1 Cita-se, inicialmente, o posicionamento assente de que é possível a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, desde que o objeto contratado tenha nexo com ensino, extensão ou desenvolvimento

Outros Tribunais decidem no mesmo sentido, anotando-se precedentes do

institucional (...) Nesse sentido são os Acórdãos 4185/2009 - Primeira Câmara e 50/2007-Plenário, dentre outros. 25.2 Com relação aos preços praticados em contratos oriundos desse tipo de procedimento, o citado Acórdão 50/2007-Plenário registra que deve haver compatibilidade com o mercado.

25.3 A Súmula 250 deste Tribunal, publicada ainda em 2007, já firmava o entendimento exposto nas decisões acima, com base em inúmeros precedentes.

25.4 Há outros, ainda, como o Acórdão 1111/2010-Plenário, que responde a consulta de Ministro de Estado a respeito da aplicação da norma para levar a efeito concurso público. Lê-se o seguinte em sua ementa: 'O art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, autoriza a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de instituição qualificada na forma do dispositivo, ainda que seja viável a competição' (grifou-se). (AC-3019-45/12-P. Ata nº 45/2012 - Plenário. Data da Sessão: 8/11/2012 - Extraordinária. TC 004.055/2011-0).

"SUMÁRIO: CONSULTA. DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO, DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PROMOÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COM VISTAS AO RECRUTAMENTO E À SELEÇÃO DE PESSOAL PARA OS QUADROS DA ECT. PRECEDENTE DO TCU SOBRE O TEMA. ESCLARECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- **O art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, autoriza a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de instituição qualificada na forma do dispositivo, ainda que seja viável a competição.**

Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação.

(...) A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.

23. Tendo em vista que este Tribunal, em diferentes ocasiões, tem se manifestado pela possibilidade de se contratar instituições com vistas à realização de concurso público com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, e tendo em vista que se sabe, de antemão, da existência de diversas entidades com experiência e capacidade para a execução de tal objeto, não faz sentido, a nosso ver, que se exija da ECT, no presente caso, a comprovação contida no item 9.2.1.1 do Acórdão 221/2006-TCU-Plenário". (TC 010.901/2010-8 - Natureza: Consulta - Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Interessado: José Artur Filardi Leite, Ministro de Estado das Comunicações).

"2. É permitida a contratação direta, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de instituição para promoção de concurso público, desde que observados os requisitos do mencionado artigo, bem como demonstrado, com critérios objetivos, no plano estratégico do órgão ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional." (TC-015.849/2006-0. Unidade: Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte - Codern).

"Trata-se de representação formulada pela Sra. Neuza Pires Esnarriaga, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na contratação de entidade promotora de concurso público no âmbito do TRT da 1ª Região - TRT/RJ.

(...) 3. Com relação à medida cautelar, julgo que tal pedido resta prejudicado, visto que trago ao debate o mérito da questão tratada neste feito e, como se verá adiante, não vislumbro, no corrente caso, requisito essencial para a concessão de liminar: o *fumus boni juris*.

4. Consoante instrução da unidade técnica, o entendimento hodierno desta Casa é no sentido da **possibilidade na contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993**, desde que respeitadas as exigências do referido dispositivo legal.

(...) 14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão.

(...) 18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público. (...) (TCU, Decisão 172/96 - Plenário - Ata 14/96 - Processo nº TC 275.423/95-6. Sessão 10/04/1996 - Dou 22/04/1996 - Página 6787).

Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul⁷, Tribunal de Contas do Paraná⁸, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁹, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais¹⁰,

⁷ Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 97/2012, decorrente da dispensa de licitação, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de MS-FADEMS, tendo por objeto a prestação de serviços relativos à realização do Concurso Público de Provas.

(...) Examina-se nestes autos a formalização da contratação direta por dispensa de licitação, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Após apreciar os documentos acostados aos autos, verifica-se que **contratação direta por dispensa de licitação está fundamentada no que estabelece o inciso XIII, do artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações)**. O contrato em questão estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo artigo 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula. (...) Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO, (...) pela **regularidade da dispensa de licitação** e da formalização do Contrato Administrativo nº 097/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de MS -FADEMS, haja vista sua consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente". (TCE-MS -CONTRATO ADMINISTRATIVO: 238802012 MS 1307803, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 983, de 20/10/2014).

⁸ "Contratação Direta - Dispensa de licitação - Organização e realização de concurso público - CEBRASPE. Pela aprovação. (...) De princípio observa-se que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do **artigo 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/21, tornando dispensável** neste caso o procedimento licitatório (...) (TCE/PR, Rel. Pres. Fernando Augusto Mello Guimarães, Plenário, j. em 17 de abril de 2024).

⁹ "Ação civil de improbidade. Município de Itobi. Contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para prestação de assessoria em realização de concurso público para provimento de empregos públicos no Município. Alegação de fraude na dispensa licitatória, pelo dirigismo ao instituto contratado, com enriquecimento ilícito, lesão ao erário e afronta a princípios administrativos e constitucionais.

(...) Contratação direta realizada com fulcro no artigo 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93. Presença dos requisitos legais - em tese - para a dispensa licitatória. Ausência de demonstração suficiente da prática dos aventados atos eivados de vício e caracterizadores de improbidade administrativa. Ministério Público, autor da ação, que prescinde de fase instrutória, requerendo o julgamento antecipado da lide.

(...) 3.1 Consoante fls. 01/03 do processo administrativo apenso aos autos, que faz parte do Inquérito Civil (apenso 01) n.º 14.0236.0000012/10-9, percebe-se que os diretores administrativos de finanças, educação, saúde, assistência social, planejamento e esporte e lazer do Município de Itobi solicitaram ao prefeito municipal a realização do concurso público em testilha, para o provimento de diversos empregos públicos na localidade. Naquela oportunidade, indicaram o INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA IPEFAE, apontando os motivos pelos quais entendiam ser possível a contratação direta do instituto. Não obstante o documento tenha mencionado o inciso VIII, do artigo 24, da Lei de Licitações, as autoridades ali se referiram aos requisitos constantes de dispositivo diverso, a exemplo da atuação na área de desenvolvimento e pesquisas, e a ausência de fins lucrativos e, com efeito, a ratificação pelo Chefe do Executivo local, quanto à adoção da dispensa licitatória, foi feita com menção a outro dispositivo (fls. 34 do apenso), qual seja, **o inciso XIII**, que assim preconiza: (...)

Nota-se que a instituição contratada diretamente não tem fins lucrativos (fls. 5 do I.C.) e existe a fls. 25 a justificativa para tal contratação (fls. 25). (...) 3.3 Relativamente à "inquestionável reputação ético-profissional", ainda que o quesito admita interpretações diversas, tratando-se de conceito aberto e subjetivo, é de se ressaltar a ausência de informações desabonadoras a respeito da entidade contratada. Ao revés, consta dos autos o atestado de capacitação técnica do instituto (fls. 18/19 do apenso), onde se lê sobre o atendimento aos padrões de qualidade para a realização de concursos públicos para o provimento de inúmeros cargos (dentre os quais o de farmacêutico e o de auxiliar de enfermagem) (...), afastando-se a alegação pelo dirigismo à contratação da entidade, em prejuízo da livre concorrência entre demais interessados em licitar. Claro que a dispensa de licitação não ocorre sem motivação; necessária a justificação da dispensa de licitação. No caso, houve. (...) (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n.º 0002203-87.2010.8.26.0129, Relator(a): Oswaldo Luiz Palu - Julgamento: 20/05/2015 - Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Publicação: 20/05/2015).

¹⁰ "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO INCUMBIDA DA EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SEM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

(...) II. Demonstrado pelo Agravante a motivação que ensejou a contratação de instituição incumbida da execução de concurso público, porquanto isenta de ônus para a municipalidade, **bem como que a dispensa do procedimento licitatório fora embasada no art. 24, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93**, (...) deve ser revogada a decisão que determinou a paralisação do certame público, mormente se a ação popular que fora movida restringe-se a eventual prejuízo ao Município, ante a inexistência de outros interessados, o que não restou demonstrado.

Tribunal de Justiça do Piauí¹¹ e Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹²

Frise-se, em acréscimo argumentativo, que a submissão do escopo contratual em apreço a eventual certame licitatório revelará a incongruência de declinar da perspectiva de contratação de uma instituição sem fins lucrativos com propósitos comuns aos do Poder Público, para fazê-lo com sociedades empresárias exploradores de atividade econômica e que visam puramente ao lucro, desatendendo à otimização entre as instituições de natureza pública (estatais e não estatais) reclamada no dispositivo normativo em referência (artigo 75, XV, entre outros, da Lei Federal n.º 14.133/2021), isto pois, para licitações sob a mera perspectiva do menor preço, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo detém jurisprudência consolidada pela inviabilidade de permitir a participação de associações e fundações em licitações ordinárias:

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS MÉDICOS. NÃO PREVISÃO DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO MOMENTO DA ENTREGA DE DOCUMENTOS DOS MÉDICOS PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO PARA O INÍCIO DOS TRABALHOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...) Diante do exposto, voto pela procedência parcial da primeira representação e improcedência da segunda representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

- 1 – vedar a participação de Organizações Sociais e entidades sem fins lucrativos.
- 2 – realocação para o momento do início dos trabalhos (...)

(TCs 16248.989.20-4 e 16271.989.20-4, Plenário, Rel. Cons. Robson Marinho, j. em: 30 jun. 2020).

Feitas essas ponderações, no mérito, a instrução processual evidenciou que as impugnações procedem em parte.

Insubsistente a crítica direcionada à ausência de vedação expressa à participação de cooperativas, posto que o item 8.11.3 estabelece tal impedimento.

Ademais, embora esta Corte considere **imprópria em licitações da espécie a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas**, tem afastado, em juízo de cognição preliminar, impugnações direcionadas exclusivamente à falta de expressa vedação no edital à participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas nesses certames.

A conclusão decorre do fato de que o conjunto das demais cláusulas editalícias evidencia que os procedimentos licitatórios se destinam a sociedades empresárias,

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acórdão n.º 1.0382.12.014616-4/001).

¹¹ "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO REGULAR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 24, XIII, DA LEI DE LICITAÇÃO.(...).

1. De acordo com o art. 24, XIII da Lei nº 8.666, para que haja a dispensa de licitação, mister se faz a presença de dois requisitos, quais sejam, a inquestionável reputação ético-profissional e ausência de finalidade lucrativa, tendo ambos restado demonstrado no corpo dos autos". (APL 70019592 PI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – Relator(a): Des. Haroldo Oliveira Rehem. Julgamento: 04/04/2012. Órgão Julgador: 1.ª Câmara Especializada Cível).

¹² "Ementa: Ação Popular. Dispensa de Licitação na contratação de instituição nacional. Legitimidade. Litigância de má-fé. Não caracterização (...)

2. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei . 8.666/1993 (Lei 4.717/65, arts. 2º, 'c', parágrafo único, 'c'; 3º), uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos que se dedica ao ensino e de reconhecidas idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, o Instituto Nacional do Seguro Social (...) (TRF1-AC 1998.01.00.084552-3/DF; DJ DE 30/10/2003).

não constituindo a omissão, em tais hipóteses, falha que, *per se*, tenha o condão de ensejar a determinação de paralisação do torneio.

Entende-se, assim, que a ausência de proibição não corresponde a uma permissão implícita para a presença dessas entidades na disputa.

Desta feita, só haveria irregularidade caso fossem elas admitidas no momento da realização da sessão pública, por equívoco da comissão de licitação.

De minha parte, tenho alertado a Administração para que observe o posicionamento desta Corte em relação à matéria quando do recebimento das propostas, de modo a evitar possível falha neste sentido. Nestes termos, considero improcedente a impugnação, sem prejuízo de recomendar à Fundação que, aproveitando-se da necessária correção a ser empreendida no edital, consigne expressamente a vedação à participação de cooperativas e de pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

(TC 007707.989.21-6, Plenário, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. em: 28 abr. 2021).

Também neste sentido discorre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS) no certame. Objeto do contrato. Prestação de serviços e fornecimento de mão de obra. **Incompatibilidade com as finalidades filantrópicas. Violação do princípio da isonomia. Regime tributário diferenciado.** Influência das prerrogativas no valor da proposta, beneficiando estas entidades em detrimento das demais participantes do certame. REEXAME NECESSÁRIO REJEITADO.

(...) O art. 3º da Lei 8.666/93 determina que: "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Referido artigo informa os princípios basilares do procedimento para contratação com o Poder Público, dos quais é possível extrair a **proibição de participação de entidades do terceiro setor neste tipo de certame.**

A uma porque tal participação constitui violação ao princípio da isonomia, uma vez que tais entidades são beneficiárias de prerrogativas fiscais que forçosamente iriam influir no preço ofertado pelo objeto do contrato, beneficiando-as em detrimento dos demais participantes. (...)

(TJSP, Reexame Necessário n.º 1001080-57.2014.8.26.0077, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. José Maria Câmara Junior, j. em 4 mar. 2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. Pregão. Participação de OSCIP em licitação. Impossibilidade - Quebra de isonomia, com afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 - Ordem denegada na 1ª Instância. Sentença reformada. Recurso provido.

(...) Esta última empresa, como visto, é entidade do chamado terceiro setor, sem fins lucrativos, voltada à prestação de serviços sociais não exclusivos do Estado.

Nestes termos, é evidente que tinha maiores condições de apresentar proposta vantajosa no procedimento licitatório.

Ora, bem se sabe que entidades dessa categoria recebem diversos benefícios fiscais e operam sob incentivo do Estado e de outros setores da sociedade, de forma que possuem custos reduzidos em comparação a uma empresa privada comum.

A desigualdade, no caso, é facilmente aferível pela circunstância da empresa

Neurofisio ter ofertado um valor de R\$ 174.614,00 por 1.256 horas de atendimento no ano (fls. ...), enquanto a associação civil propôs um montante de R\$ 80.226,40 (fls. ...), ou seja, quase metade da oferta rejeitada.

Daí, a quebra de isonomia, a configurar afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

(TJSP, Apelação n.º 1016588-21.2016.8.26.0482, 6ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Leme de Campos, j. em 18 dez. 2017).

O Tribunal de Contas da União assinala:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

(TC 021.605/2012-2, Plenário, Acórdão n.º 746/2014, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em: 26 mar. 2014).

As entidades associativas e fundacionais suscetíveis de serem contratadas por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (reprodução substancial do teor outrora contido no artigo 24, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93), sequer poderiam lograr participação em um certame sob os ritos ordinários, reforçando-se a compreensão de que o quadrante de contratação de tais instituições se dá justamente pela norma específica da dispensa de licitação, otimizando-se a celebração de ajustes através dos quais as instituições de propósito comum (estatais e não estatais) satisfaçam os seus misteres de interesse público e não puramente econômico.

Ademais, a doutrina já bem leciona que o termo “inquestionável reputação ético-profissional”, utilizado pelo legislador, condiz à *aferição objetiva de capacitação para o desempenho da atividade* pretendida, o que se revela suscetível de ser compreendido ao Instituto proponente pela gama de atestados de execução pretérita dando notícias de adequada promoção de concursos públicos para dezenas de milhares de candidatos.¹³

Nesta toada, Eros Roberto Grau discorre sobre a discricionariedade da Administração Pública na escolha de especialistas:

A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação de serviço não pode, repito, se demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo. (GRAU, Eros Roberto. *Dispensa e*

¹³ “A exigência de ‘inquestionável reputação ético-profissional’ tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13.ª edição. São Paulo: Ed. Dialética, 2009, p. 314).

inexigibilidade de licitação pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 187).

Lúcia Valle Figueiredo aponta, sem divergir:

Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é à Administração exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Direito dos licitantes*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 32.).

Marçal Justen Filho alinha, mais uma vez, esclarecimentos que auxiliam na correta interpretação do dispositivo legal:

(...) contratações fundadas em critério de confiança e discricionariedade em inúmeros casos, a Administração não dispõe de outro critério de seleção, a não ser a confiança. Isso não ofende ao princípio da isonomia, desde que a confiança não decorra de elementos puramente arbitrários ou desvinculados de fundamento objetivo. Ao contrário do que se poderia pensar, contratação fundada em confiança não retrata juízo meramente subjetivo.

(...) A confiança a que se alude não é aquela arbitrária, produto da conveniência política ou ingenuidade. Trata-se de relação objetiva entre a conduta passada de um sujeito e as perspectivas de sua atuação futura. É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo.

(...) Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo, isso corresponde ao conceito de discricionariedade. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 293-294).

Por todo o exposto, é possível se compreender restar ausente, no caso ora sob análise, o pressuposto jurídico da realização de licitação, uma vez que esta não consiste em um fim em si mesmo, mas a todo tempo é norteadada pelo interesse público, o qual, quando subsumido às hipóteses normativas autorizativas, permite a dispensa do certame.

Também se faz pertinente considerar que o Poder Público deve atender ao interesse primário que o fundamenta, observando - com eficiência¹⁴ - as necessidades públicas que orientam seu proceder, imperativo cuja satisfação há de ser perseguida

¹⁴ "Isso quer dizer, em suma, que a *eficiência administrativa* se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o *princípio da eficiência administrativa* consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores." (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 676).

sem cessar.

II.2. Do regime de remuneração e da natureza jurídica dos preços de inscrição

Superada a questão quanto ao cabimento, em tese, da dispensa de licitação, convém elucidar o quanto incidente acerca do regime remuneratório de percepção, pela Contratada, de valores provenientes de inscrições a serem pagas pelos concursandos, independentemente de eventual subsequente transmissão ao órgão contratante.

Registre-se, neste diapasão, que os valores a serem pagos pelos concursandos são inconfundíveis com tributos.

Para que fossem, sempre demandariam lei prévia que os institua¹⁵, a teor dos arts. 150, I, da Constituição Federal e 3º do Código Tributário Nacional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo **sem lei** que o estabeleça;

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, **instituída em lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente *vinculada*.

Não há Lei regional que reconheça cobrança para inscrição em concurso enquanto tributo-taxa. E, se tivesse lei autorizativa, subordinar-se-ia a taxa aos valores fixados nesta lei (e não em contrato administrativo), além de se submeter aos princípios da anterioridade e demais normativas tributárias¹⁶.

¹⁵ "Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado. Acaso o legislador mencione a existência de taxa, mas eleja base de cálculo mensuradora de fato estranho a qualquer atividade do Poder Público, então a espécie tributária será outra, naturalmente um imposto. O direito positivo vigente prevê duas espécies de taxas: a) taxas cobradas pela prestação de serviços públicos; e b) taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia". (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 26ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 62); "Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não está vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte (CTN, art. 16), a taxa, pelo contrário, tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Por isto é que se diz, reproduzindo a ideia de A. D. Giannini (*Istituzioni di Diritto Tributario*, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1948, p. 39), que a taxa é um tributo vinculado. A primeira característica da taxa, portanto, é ser um tributo cujo fato gerador é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Esta característica a distingue do imposto, entretanto não basta para sua identificação específica, porque também a contribuição de melhoria tem seu fato gerador vinculado a atividade estatal específica. Acrescente-se, pois, que a taxa é vinculada a serviço público, ou ao exercício do poder de polícia". (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. Ed. Malheiros, 22ª edição, 2003. p. 386).

¹⁶ "TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. TAXA. LEI N.º 4.502/64. DECRETO-LEI N.º 1.437/75. A cobrança de valores para o fornecimento de selos de controle de IPI, prevista no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.437/75, revela-se como taxa em função de sua natureza compulsória vinculada à atividade estatal de poder de polícia, **não podendo ser exigida sem lei que a estabeleça**. A norma legal, por delegar ao Ministro da Fazenda a competência para instituir, **fixar o valor e a base de cálculo da exação em questão, desatende, desde a sua origem, o princípio da legalidade tributária**. Portanto, as normas administrativas que regulamentam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.437/75 carecem de amparo legal, sendo indevida a exigência da exação. Apelação provida em parte". (TRF da 4ª Região, 2ª T., un., MAS 2001.71.11.000458-6/RS, rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, j. em: jun. 03).

Se assim fosse e para que se tornasse receita pública, igualmente deveria a estimativa desta arrecadação constar nas leis orçamentárias locais (TCU, Acórdão n.º 599/2018), inexistindo referida previsão normativa.

Ademais, mesmo se lei local existisse instituindo referida cobrança enquanto taxa, ainda assim estaria viciada de inconstitucionalidade, visto que taxas apenas se prestam à *vinculadamente*¹⁷ custear o “*exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*” (art. 145, II, Constituição Federal), de certo que a realização de concurso público (ônus típico do Poder Público, a teor do art. 37, II, da CF) não se confunde com poder de polícia – enquanto atos administrativos limitadores do exercício da liberdade e propriedade em prol da salubridade pública¹⁸ –, tampouco com serviço público a título de comodidade prestacional.

Não se tratando, portanto, de taxa em seu sentido estrito, inexistente qualquer irregularidade em que o particular contratado pela Administração Pública venha a ser remunerado mediante cobrança aos concurrenseiros, ao invés de receber pagamento preordenado pelo r. órgão público.

Está-se, pois, na margem de discricionariedade do gestor do órgão contratante que delimita a maneira como considera mais bem atendido o interesse público no exercício de seus misteres, saltando aos olhos que, sendo praxe o pagamento de tarifa pelos inscritos em concursos públicos, fazer se prestar esta à remuneração do particular que os promove é medida de esmero, eficiência e economia de recursos públicos.

Tal anotação guarda até certo nível de inocuidade, isto pois se as tarifas dos concurrenseiros ingressassem nos cofres públicos primariamente, depois teriam que sair deles para pagar a Contratada, mormente em se considerando ser incontroversa a possibilidade de se promover a contratação de agentes privados para a organização de concursos e que estes devem, por óbvio e pena de enriquecimento ilícito da Administração, ser remunerados.

Trata-se, pois, de serena possibilidade de a Administração Pública celebrar contratos com terceiros, desde que sejam seus critérios obrigacionais submetidos à prévia licitação pública, a teor do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República, resguardadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade licitatória (como *in casu*).

Isto não bastasse, cite-se que a jurisprudência já está consolidada quanto à ausência de natureza tributária em referida cobrança relativa a concursos públicos, com

¹⁷ “Ainda que, no plano pré-jurídico, quando o legislador está para criar a taxa, a ideia de contraprestação tenha motivado sua instituição legal, tal noção deve desaparecer assim que introduzida no ordenamento jurídico positivo. O móvel da atuação do Estado não é o recebimento da remuneração, **mas a prestação do serviço público ou o exercício do poder de polícia, impondo restrições ao exercício dos direitos individuais e de propriedade, na defesa do bem comum**”. (HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 256).

¹⁸ CTN, art. 78: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

destaque ao precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE SERVENTIAS. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO. 1. Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação. 2. A participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de notário e registrador indicado pela ANOREG não inclui a fase de elaboração do edital do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, porque constitui ato preparatório (artigo 15 da Lei 8.935/94). 3. **Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso.** (...). (RMS 13858/MG, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 21.08.2003, Data da Publicação: 22.09.2003).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue mesma exegese:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa – Município de Miracatu – Contratação de empresa para realização de concurso público – Alegação de fraude, tendo em vista o vazamento do conteúdo das provas de modo a beneficiar candidatos que ocupavam cargos em comissão – Pretensão de decreto de nulidade do Contrato Administrativo nº 07/06, por conter cláusula de renúncia de arrecadação pública de valores obtidos com a taxa de inscrição do concurso público, mediante pagamento direto à empresa contratada Ômega – Descabimento – **Taxa de inscrição que não tem natureza de verba pública, de modo que se destina a custear as despesas da entidade responsável pelo concurso, conforme entendimento do STJ** – De outro modo, considerando-se que não se trata de prejuízo ao erário, pois o concurso público foi realizado, não se verifica a presença de dolo, elemento essencial para a caracterização de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da LIA – Alegação de que o Edital de Concurso Público nº 01/07 possui cláusulas violadoras dos princípios da publicidade e da moralidade, por não haver publicação do caderno de questões e do gabarito, tornando sigilosas as perguntas formuladas aos candidatos, inviabilizando a fiscalização e a impugnação por qualquer interessado – Descaracterização – Elementos dos autos que não demonstram qualquer recusa por parte da empresa Ômega e da Municipalidade quanto ao fornecimento posterior do caderno de questões e do gabarito oficial – Ausência igualmente do elemento dolo, que é indispensável para a tipificação do art. 11, da Lei nº 8.429/92 – Alegação de ocorrência de fraude no concurso público, em virtude de vazamento das questões de prova e gabarito, que não pode ser imputada aos requeridos Miyoji e Ômega Consultoria, por meio de seu representante Sérgio, porquanto os elementos dos autos indicam a participação de servidores públicos municipais, sem qualquer envolvimento direto ou indireto dos mesmos requeridos, sendo de rigor o decreto de improcedência total da demanda. R. sentença reformada. Recursos de apelação providos. (TJSP, Apelação Cível n.º 0000377-95.2008.8.26.0355, Relator (a): Carlos Eduardo Pachi, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Foro de Miracatu - 2ª Vara, Data do Julgamento: 29/01/2019, Data de Registro: 29/01/2019).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também assim exara sua jurisprudência, com destaque ao precedente análogo da Justiça Federal:

Processo: TC-006533.989.15-8.

Representante: Pública Consultoria, Assessoria e Serviços S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Severinia

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 33/15, do tipo menor valor global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada e devidamente capacitada para realização de concurso público e processo seletivo para provimento de cargos efetivos e funções temporárias da Administração Pública do Município".

(...) VOTO

(...) Quanto à previsão de que a contratada "receberá integralmente o valor dos emolumentos", não há que se falar em renúncia de receita, eis que se destina apenas a cobrir os gastos da empresa contratada com a realização dos procedimentos atinentes ao próprio concurso público/processo seletivo. Assim, a despeito de ser utilizada a expressão "taxa de inscrição", **não se enquadra o instituto na definição do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, não sendo tributo**. (...) Destarte, improcedente se mostra a questão. (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC nº 6533/989/15, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. em 25 nov. 2015).

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO E CONDUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PREJUDICIAIS E PRELIMINARES AFASTADAS. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVIDADE. TAXA DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO REVERTIDA PARA SEU CUSTEIO, SEM INGRESSO NOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELA COBRANÇA DE TAXA DE INSCRIÇÃO MUITO SUPERIOR À MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...) O E. STJ possui firme entendimento de que as taxas de inscrição cobradas dos candidatos pelas empresas realizadoras de concurso público, utilizadas para custeio das despesas relativas ao certame, **não possuem natureza tributária ou qualquer característica de receita pública**. 10. Neste caso, a taxa de inscrição correspondeu à remuneração do contratado, incluídos os custos relativos à aplicação do concurso, não incorrendo, por esse único fato, em qualquer ilegalidade; não houve despesa por parte do TRT-2, ou ausência de ingresso de recursos devidos ao erário, conforme, inclusive, atestado por laudo pericial, razão pela qual, assim como declarado na sentença, fica afastada a alegação de prejuízo ao erário. 11. Também não foi comprovado que a modalidade de contratação e remuneração, de algum modo, obstou a condução do concurso público, eis que a empresa corré concretizou a prestação de serviços, utilizando-se, para tanto, dos recursos advindos das taxas de inscrição. (...) (TRF-3 - Ap: 00102493419944036100 SP, Relator: Des. Fed. Diva Malerbi, Data de Julgamento: 13/12/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

Registre-se, ademais, que a natureza multidisciplinar de concursos públicos, a sua sazonalidade e reclame de ferramentas tecnológicas (sítios eletrônicos de interlocução com grande massa de candidatos, conciliação bancária, correções, conversões em resultados classificatórios, apreciação e julgamentos de recursos e impugnações – em elevada quantidade) atrai a habitual terceirização, como se dá mesmo com entes públicos extremamente capacitados e estruturados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, revela-se possível o reconhecimento da dispensa de licitação para os efeitos do artigo 75, inciso XIII, da Lei de Regência, para atender à solicitação inicial, não se vislumbrando óbice para tal, com as cautelas de estilo quanto à publicidade e boa formalização dos atos subsequentes, celebrando-se o contrato administrativo com a instituição sem fins lucrativos, de inquestionável reputação ético-profissional e que ofertou as condições vantajosas e compatíveis com os padrões de mercado, sob a perspectiva financeira e operacional¹⁹, à Administração.

Esse é o nosso entendimento, *opinativo*, com a síntese do essencial e com as razões de nosso convencimento.

INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO

¹⁹ “O inc. XIII abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade. (...). Deve reputar-se que a hipótese do inc. XIII envolve uma fórmula de incentivo à assunção pelas entidades da sociedade civil de funções usualmente desempenhadas pelo Estado. Portanto, interessa ao Estado fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supraindividual, de cunho não estatal. Para tanto, poderá, inclusive, desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado. Mas isso não equivale a admitir preços abusivos, distanciados da realidade. Ou seja, é necessário ponderar os diversos interesses e verificar se os benefícios não econômicos auferidos por meio da contratação direta praticada com base no inc. XIII superam as desvantagens econômicas eventualmente apuradas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 443).